

2140
Dangaõ Tõita

2.179-
127



Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: CARLOS UNGARO

PROJETO DE LEI N.º 2 789

Assunto: obrigatoriedade do uso de recipientes (sacos) plásticos para o lixo domiciliar na zona eminentemente comercial.

SUBSTITUTIVO Nº 1 - s/SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA E OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Lei Promulgada pelo Câmara - em sessão de 5.º de Maio. Decreto Lei Complementar nº 9/69

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
LEI DECRETADA SOB. Nº 2.179
LEI PROMULGADA SOB Nº 2.140
ARQUIVEM-SE
[Signature]
Diretor Geral
15/10/1975

Proc. Nº 13 738
Clas. 503.1441



câmara municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

2
19
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO DATA
012788 10 SET 73
Classif. 503.1441

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente
Apresentado à Mesa em 19 73
Em 79 de 73

PROJETO DE LEI Nº 2.789

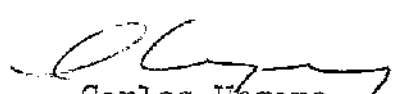
Art. 1º - Os munícipes residentes, ou estabelecidos comercialmente na zona eminentemente comercial, ficam obrigados a depositarem o lixo domiciliar em recipientes (sacos) plásticos.

Art. 2º - A não observância do disposto no artigo anterior desobrigará o recolhimento do lixo domiciliar por parte do carro coletor.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19/setembro/1973.


Carlos Ungaro.



câmara municipal de Jundiá
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 20 de 09 de 19 73


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Diretoria Geral

Aos 24 de 9 de 19 73

encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Geral



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

D I R E T O R I A G E R A L


PROJETO DE LEI Nº 2 789

PROC. Nº 13 738

PARECER Nº 1 404 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. Antes de exarar parecer sobre este projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Ungaro, consultamos o mesmo Edil sobre a conveniência de se solicitar à Prefeitura de São Paulo uma cópia das normas que regem o uso de recipientes plásticos para coleta do lixo domiciliar.

Jundiaí, 26/setembro/1 973.


Dr. Aguinaldo de Bastos,

Assessor Jurídico.

ad.



Câmara Municipal de Jundiá
S. P.

c ó p i a

27

setembro

73.

DRP.09/73/16.

- - - -

Exmo. Sr.

Econ. Miguel Colassuonno,

DD. Prefeito do Município de

São Paulo - Capital.

A fim de instruir projeto de lei em tramitação nesta Edilidade, temos a honra de vir à presença de V. Ex^a. com a finalidade de solicitar o especial obséquio de determinar seja enviada a este Legislativo cópia da lei em vigor nesta Capital que dispõe sobre uso de recipiente plástico na coleta do lixo domiciliar.

Agradecendo antecipadamente as providências que V. Ex^a. determinará, aproveitamos do ensejo para formular protestos de respeito, consideração e estima.

Atenciosamente,

Abdoral Lins de Alencar,
Presidente em exercício.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 11 de 09 de 1974

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

(origem)

Aos 14 de setembro de 1974

encaminhe à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

Diretor Geral



D I R E T O R I A G E R A L

PROJETO DE LEI Nº 2 789

PROC. Nº 13 738

PARECER Nº 1 603 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. De autoria do nobre Vereador Carlos Ungaro, o presente projeto de lei tem por finalidade tornar obrigatório o uso de recipientes plásticos para o lixo da zona eminentemente comercial.
2. O lixo não será recolhido pelo carro coletor, se não estiver depositado nos referidos recipientes.
3. Sabe-se que ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, a atribuição de prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, conforme o disposto no artigo 3º, XIII, da Lei Orgânica dos Municípios. Compete-lhe também estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos (artigo citado, nº XX).
4. Em sendo assim, a presente propositura situa-se no âmbito da competência privativa do Município, a quem cabe ainda, concorrentemente com o Estado, zelar pela saúde, higiene e segurança pública (art. 4º, da Lei Orgânica dos Municípios).
5. No que tange à iniciativa, é ela no caso concorrente, isto é, compete tanto ao Prefeito como a qualquer Vereador ou Comissão de Vereadores.
6. Legal, pois, a proposição, quanto à iniciativa e à competência.
- * 7. Cumpre, contudo, lembrar que, na lição de HELY LO-



LOPES MEIRELLES (Direito Municipal Brasileiro, 2a. edição, Volume II/643), "a lei é, por definição, norma jurídica geral, abstrata e obrigatória emanada por órgão competente para elaborar. A norma que contiver esses requisitos é lei perfeita, isto é, lei em sentido formal e material, deversamente da que só tem da lei a forma e a obrigatoriedade - lei impropriamente dita, lei imperfeita, lei formal, apenas - tal como o decreto, o regulamento, o regimento, a resolução legislativa etc. Do ponto de vista jurídico, a norma que não for geral, abstrata, coativa, e não emanada ao órgão legislativo, não é lei, é ato administrativo. Para ser lei é necessário que contenha todos os requisitos formais e materiais".

8. Ora, o presente projeto de lei pretende fazer uma norma abstrata, coativa, mas não geral, eis que é rígida apenas a uma área do Município de Jundiaí, precisamente à zona eminentemente comercial. Apesar disso, porém, entendemos que a lei, se promulgada, não será imperfeita, pois o caráter geral de que ela deve se revestir nela estará presente, embora destinada a apenas uma parcela da população. Esse caráter de generalidade não significa que ela deva obrigar a todos os munícipes, mas aos munícipes (não identificados) que residam ou comerciem na referida zona. É o mesmo fundamento que norteia o zoneamento do Município, que o divide em setores residenciais, industriais, mistos, etc., com as limitações daí decorrentes.

9. É recomendável, por outro lado, que o artigo 1º, em vez de referir-se à zona eminentemente comercial (não conhecida de todos) delimite a área em que a exigência será obrigatória, com a indicação precisa das ruas e praças, coincidentes ou não com as daquela zona.

10. No que tange ao disposto no artigo 2º, parece-nos mais consentâneo com a defesa da saúde pública que o lixo seja recolhido, mesmo se não acondicionado nos recipientes de plástico. É preferível que se fixe uma multa aos infratores.

* 11. Conclusão: projeto de lei conforme ao direito vigente.
S.M.e.

Jundiaí, 26 de setembro de 1974.
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

10
10

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 1^o de outubro de 1974
Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência

[Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de 20 dias.
Em 02 de outubro de 1974

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 03 de outubro de 1974
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
JUSTIÇA E REDAÇÃO
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. *[Signature]*
[Signature]

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 04 de outubro de 1974

[Signature]
Presidente

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROG. Nº. 13738.-

Projeto de Lei nº 2789, do Sr. Carlos Ungaro - obrigatoriedade do uso de recipientes (sacos) plásticos para o lixo domiciliar na zona eminentemente comercial.

PARECER Nº 357

O projeto de lei ora submetido à Comissão de Justiça e Redação, de autoria do nobre Vereador Carlos Ungaro, encontra suporte jurídico para ser aprovado em 1ª discussão.

Deve-se lembrar às comissões de mérito as observações constantes do parecer da Assessoria Jurídica. Assim, parece-nos que deva a Comissão de Finanças e Orçamento apresentar emenda ao art. 2º, nos termos da sugestão constante do item 11 do mencionado parecer. Também a Comissão de Obras e Serviços Públicos - poderá oferecer emenda ao art. 1º, conforme consideração contida no item 9 do Parecer da A.J.

Outras observações quanto ao mérito poderão partir da Comissão de Assuntos Gerais, que deverá também emitir parecer sobre esta proposição.

Concluindo, no que tange à parte legal, entendemos que este Projeto está apto a receber o beneplácito do E. Plenário. É o parecer.

Sala das Comissões, 11/outubro. 1974.

José Silvío Bonassi,
Relator.

PARECER APROVADO EM: 23/10/74.

Adoniro José Moreira,
Presidente.

Carlos Ungaro.

*
Luiz Lourenço Gonçalves.

Joaquim Ferreira.
Voto, em separado.

afj.
jcb.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 13 738

Projeto de Lei nº 2 789, de autoria do Vereador Sr. Carlos Ungaro, s/ obrigatoriedade de uso de recipientes (sacos) plásticos para o, lixo domiciliar na zona eminentemente comercial.

PARECER Nº 357

VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO.

Discordamos, "data venia" das conclusões do nobre Vereador Relator, pelos seguintes motivos:-

1. No aspecto formal o Projeto de Lei nº 2 789, não obedece os dispositivos regimentais pertinentes, especialmente o que preceitua o § 2º do art. 126 do Regimento Interno, que determina devam os projetos vir acompanhados de motivação escrita. A justificativa que deve acompanhar a proposição nos parece importante e indispensável neste caso.

2. Segundo Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 2a. edição, volume II/643), "a lei é, por definição, norma jurídica geral, abstrata e obrigatória, emanada por órgão competente para elaborar". Verifica-se que os dispositivos constantes do projeto em exame não assumem o requisito de "norma jurídica geral", eis que de aplicação apenas em uma determinada zona de nossa cidade (zona eminentemente comercial). Assim, a proposição contraria princípios doutrinários pacificamente aceitos no campo jurídico, pois todos são iguais perante a lei.

3. A técnica de elaboração legislativa desaconselha a proposição de dispositivos cuja aplicação se torna, em realidade, inviável. É o que ocorre neste projeto. Se aprovado, teremos um diploma legal inócuo, sem objetivo determinado que venha a recomendar sua aceitação.

4. Em decorrência e em consonância com o exposto, manifestamo-nos contrários à aprovação do projeto de lei nº 2 789.

Sala das Comissões, 16/outubro/1.974.

Adoniro José Moreira.

f/mca.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. nº 13.738

Projeto de Lei nº 289, do Sr. Carlos Ungaro - obrigatoriedade do uso de recipientes (sacos) plásticos para o lixo domiciliar na zona eminentemente comercial.

PARECER Nº 357/74

VOPO CONTRÁRIO EM SEPARADO.

Algumas restrições de ordem legal desaconselham a aprovação do Projeto de Lei em referência, motivo pelo qual, com a devida escusa ao relator, discordamos de seu pronunciamento e opinamos em separado.

A lei deve ser dirigida a todos, pois todos são iguais perante a Lei. Se aprovarmos como norma coercitiva, a exigência constante do art. 1º do Projeto, somente para os munícipes residentes ou estabelecidos na zona eminentemente comercial, estaremos distinguindo estes dos demais, o que não nos parece conforme o direito vigente.

Assim, somos contrários a aprovação do Projeto de Lei nº 2789, que obriga o uso de recipientes plásticos no depósito do lixo domiciliar para que haja coleta na zona eminentemente comercial.

Sala das Comissões, 18.outubro.1974.

Joaquim Ferreira.

afj. job

*

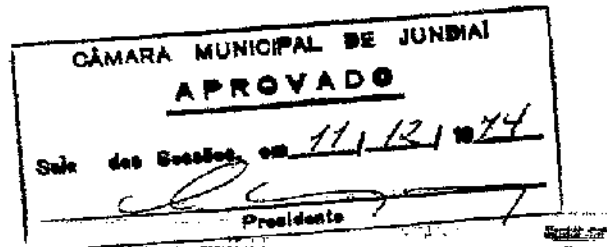


Handwritten initials

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

REQUERIMENTO N.º 2 055

Senhor Presidente



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º. 2 789, de minha autoria, por 3 (três) Sessões.

Sala das Sessões, 11 | 12 | 1974

Handwritten signature

Carlos Ungaro.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO 1ª discussão	Aprovado em 2ª discussão
Sala das Sessões, em 04 de 06 de 1975	Sala das Sessões, em 17 de 09 de 1975
<i>[Assinatura]</i> Presidente	<i>[Assinatura]</i> Presidente

15
[Assinatura]

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 2 789.

Dispõe sobre o Serviço de Limpeza Pública, e dá outras providências.

Art. 1º - O serviço de limpeza pública tem por finalidade manter limpa a área do Município, mediante coleta, transporte e destinação final do lixo.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais provenientes das atividades humanas.

Art. 3º - Cabe à Prefeitura a remoção de:

- a) - resíduos domiciliares;
- b) - materiais de varredura domiciliar;
- c) - resíduos originários de restaurantes, bares, hotéis, quarteis, mercados, matadouros, abatedouros, cemitérios, recintos de exposições, edifícios públicos em geral e, até 400 (quatrocentos) litros, os de estabelecimentos comerciais e industriais;
- d) - resíduos originários de estabelecimentos hospitalares, à exceção dos referidos do artigo 10;
- e) - restos de limpeza e de podaço de jardim, desde que caibam em recipientes de 400 (quatrocentos) litros;
- f) - entulho, terra e sobras de materiais de construção, desde que caibam em recipientes de 200 (duzentos) litros;
- g) - restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, que fiquem contidas em recipiente de até 400 (quatrocentos) litros;
- h) - animais mortos, de pequeno porte.

Parágrafo único. Os volumes estabelecidos neste artigo são os máximos tolerados por dia de coleta.

Art. 4º - Compete, ainda, à Prefeitura:

- a) - a conservação da limpeza pública executada na área urbana do Município;
- b) - a limpeza de túneis, escadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos, cabines municipais de telefones públicos e sanitários públicos;

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

16
R

fls. 02.

c) - a raspagem e remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados;

d) - a capinação do leito das ruas e a remoção do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados dentro da área urbana;

e) - a limpeza das áreas públicas em aberto;

f) - a limpeza e desobstrução de bocas-de-lobo e bueiros;

g) - a destinação final dos resíduos para aterros sanitários, incineradores, usinas de tratamento e outros fins.

Art. 5º - A execução dos serviços de limpeza pública de competência da Prefeitura poderá ser realizada diretamente ou por terceiros, observadas as prescrições legais próprias.

Art. 6º - Mediante o pagamento do preço de serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder a remoção do seguinte lixo:

a) - animais mortos, de grande porte;

b) - móveis, colchões, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujos volumes excedam o limite fixado no artigo 3º, letra "g";

c) - restos de limpeza e de poda que excedam o volume de 100 (cem) litros;

d) - resíduos industriais ou comerciais de volume superior a 400 (quatrocentos) litros;

e) entulho, terra e sobras de materiais de construção, de volume superior a 200 (duzentos) litros.

Art. 7º - A seu critério, a Prefeitura poderá não realizar a remoção prevista no artigo 6º, indicando, neste caso, por escrito, o local de destino do lixo a que se refere aquele artigo, bem como do abaixo discriminado, cabendo ao munícipe interessado todas as providências, inclusive as despesas com a remoção:

a) - folhagens e resíduos vegetais de chácaras, sítios e propriedades equivalentes;

b) - resíduos líquidos de qualquer natureza;

c) - lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros condenados pela autoridade competente;

d) - materiais radioativos.

Art. 8º - É proibido jogar lixo em terreno baldio, boca-de-lobo, bueiro, valeta de escoamento, poço de visita e em outras partes do sistema de águas pluviais, inclusive rios, córregos e lagos. fls. 03.

ACONDICIONAMENTO DO LIXO E APRESENTAÇÃO À COLETA

Art. 9º - O lixo a ser coletado regularmente deverá apresentar-se dentro de um ou mais recipientes com capacidade de, no máximo 400 (quatrocentos) litros, e com as características seguintes:

I - nas zonas de coletas noturnas, em sacos plásticos os quais deverão atender ao estabelecido nas especificação da Associação Brasileira de Normas Técnicas - A.B.N.T.

II - nas zonas não enquadradas no item anterior, fica facultado o uso de outros recipientes padronizados, com capacidade máxima de 100 (cem) litros, feitos com chapas galvanizadas ou convenientemente tratada, ou ainda, fibra de vidro, resina plástica, borracha vulcanizada e materiais similares no que se refere à resistência e insonoridade.

§ 1º - É proibido acumular lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outro local que não os estabelecidos pela Prefeitura.

§ 2º - A Prefeitura, a seu critério, poderá executar os serviços de remoção do lixo acumulado a que se refere o parágrafo anterior cobrado o custo correspondente em dobro.

Art. 10 - Observadas as normas e especificações estatuídas em decreto, deverão ser incineradas em instalações do próprio estabelecimento:

a) - os materiais provenientes de unidades médico-hospitalares de isolamento e de áreas infectadas ou com paciente portadores de moléstias infecto-contagiosas, inclusive os restos de alimentos e a varredura;

b) - qualquer material declaradamente contaminado ou suspeito a critério do médico responsável;

c) - materiais resultantes de tratamento ou processo diagnóstica que tenham entrado em contato direto com pacientes, como curativos, compressas;

d) - restos insignificantes de tecidos e de órgãos humanos ou animais.

Parágrafo único. Exceto nos casos previstos neste artigo, não será permitido a instalação ou uso de incinerador por queima de lixo, em residências, edifícios, estabelecimentos comerciais ou industriais e outros.

Art. 11 - Todo prédio que vier a ser construído ou reformado _
deverá ser dotado, seja qual for a sua destinação, de abrigo para re-
cipientes de lixo, situado no alinhamento da via pública, segundo mo-
delo, localização e especificações previstas em regulamento.

COLETA E DESTINAÇÃO FINAL POR PARTICULARES

Art. 12 - A coleta regular de lixo ou de resíduos de qualquer _
natureza por particulares, só será feita se permitida, expressamente,
pela Prefeitura, sob pena de apreensão do veículo utilizado naquela_
atividade.

Art. 13 - A utilização de restos de alimentos ou de lavagem de
cozinha para engorda de animais, só será permitida mediante cocção _
prévia.

§ 1º - A utilização prevista neste artigo fica proibida no caso
de restos ou lavagem provenientes de estabelecimentos hospitalares e
assemelhados.

§ 2º - A não obediência ao disposto neste artigo sujeitará tan-
to o criador quanto o fornecedor dos detritos às sanções estabeleci-
das.

Art. 14 - Todo o lixo previsto no artigo 7º ou qualquer outro _
material que for encaminhado aos incineradores da Prefeitura estará_
sujeito ao pagamento de preço de serviço público para incineração, fi-
xado em decreto.

Parágrafo Único - A incineração de que trata este artigo poderá
ser atestada pela Prefeitura e acompanhada por interessados, devida-
mente autorizados.

DA VARRIÇÃO E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA

Art. 15 - A varredura dos prédios e dos passeios públicos a _
eles fronteiros, deve ser recolhida em recipiente, sendo proibido en-
caminhá-la para a sarjeta ou leito da rua.

Art. 16 - Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a exe-
cução da varrição ou de outros serviços de limpeza pública, sujeitará
o infrator às sanções previstas.

§ 1º - A solicitação de remoção de veículos estacionados que im-
peçam a execução dos serviços de limpeza pública, deverá ser pronta-
mente atendida, sob pena de remoção do veículo e pagamento das despe-
sas decorrentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Fls. 65.

§ 2º - A assinalação ou reserva, por particulares, de locais de estacionamento ou de entrada de veículos, com cavaletes ou outros objetos, será punida com a apreensão desses materiais.

Art. 17 - Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 1º - O executor que não cumprir as determinações da autoridade competente ficará sujeito às sanções previstas.

§ 2º - A remoção de todo material remanescente, bem como a varrição e lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras ou serviços.

§ 3º - Os serviços de limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado o custo correspondente, em dobro.

Art. 18 - Todos os estabelecimentos comerciais deverão dispor, internamente, de recipientes para lixo, em quantidade adequada e instalados em locais visíveis.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos vendedores ambulantes e feirantes.

Art. 19 - É proibido expor ou depositar nos passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, materiais de construção, entulho, terra ou resíduos de qualquer natureza, sob pena de apreensão dos mesmos e pagamento das despesas de remoção.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se a veículos abandonados na via pública por mais de cinco dias consecutivos.

Art. 20 - É proibido lançar ou atirar nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas ou logradouros públicos, papéis, envólucros, ciscos, cascas, restos, resíduos, lixo de qualquer natureza, bem como confete e serpentina, exceto, estes dois últimos em dia de comemorações especiais.

Art. 21 - É proibida, nas vias e logradouros públicos, publicidade ou propaganda, de qualquer natureza, mediante distribuição de panfletos, folhetos, comunicados ou material impresso, distribuídos manualmente, atirados de veículos, aeronaves, edifícios ou oferecidos em mostruários ou de qualquer outra forma.

20
17

fls.06.

§ 1º - Os infratores terão o material apreendido sumariamente.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a materiais previstos em legislação específica e usados em época de eleições.

Art. 22 - É proibido descarregar águas servidas de qualquer natureza em vias, praças, jardins, escadarias, vielas, passagens, e quaisquer áreas ou logradouros públicos.

§ 1º - Excluem-se da restrição deste artigo as águas de lavagem de prédios cuja construção não permite o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza de passeio sejam feitos entre as 22,00 e 10,00 horas e, no perímetro central, entre as 23,00 e 7,00 horas.

§ 2º - Os infratores estarão sujeitos às sanções previstas.

Art. 23 - É proibido derramar óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento, no passeio ou leito das vias e logradouros públicos, sob pena de suspensão de funcionamento, por cinco dias, em se tratando de estabelecimento.

Art. 24 - É proibido preparar concreto e argamassa sobre os passeios e leitos de logradouros públicos pavimentados.

§ 1º - Poderá ser permitida a utilização do passeio para esse fim, desde que utilizados caixas ou taboados apropriados não ocupando mais de um terço da largura do passeio.

§ 2º - Ao infrator e a seu mandante serão aplicadas as sanções previstas, inclusive apreensão e remoção do material usado, sem prejuízo da obrigação da limpeza do local e da reparação dos danos eventualmente causados.

§ 3º - Os serviços previstos no parágrafo anterior poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado, em dobro o custo correspondente.

Art. 25 - O transporte, em veículos, de resíduos terras, agregados, ossos, adubo, lixo curtido e qualquer material a granel, deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

fls.07.

a) - os veículos com terra, escória, agregados e materiais a granel deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, e ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingirem a via pública;

b) - serragem, lixo curtido, adubo, fertilizantes e similares deverão ser transportados atendendo ao previsto na alínea anterior e com cobertura que impeça seu espalhamento;

c) - ossos, sebo, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis só poderão ser transportados em carrocerias estanques e totalmente fechadas.

Parágrafo Único - Durante a carga e a descarga dos veículos deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízos à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou responsável pelo prédio ou pelos serviços providenciar imediatamente a retirada do material e a limpeza do local, recolhendo todos os detritos, sob pena de aplicação, a qualquer dos dois, das sanções previstas.

Art. 26 - Em qualquer área ou terreno, assim como ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, lagos e depressões, é proibido depositar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagens, material de podaões, terra, resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobras.

Art. 27 - Os proprietários de terrenos não edificados são obrigados a zelar para que seus imóveis não sejam usados como depósito de lixo, detritos ou materiais.

Parágrafo Único - Além da execução de muro de fecho, na forma e sob as sanções da Lei Municipal nº 1.342, de 1º de abril de 1966 os proprietários de que trata este artigo deverão:

a) - guardar e fiscalizar o imóvel ou nomear preposto para fazê-lo;

b) - indicar à fiscalização municipal o número da licença de veículos ou informações sobre os que depositarem lixo de qualquer natureza, para efeito de aplicação de sanção.

Art. 28 - Os proprietários de terrenos não edificad^{os} deverão mantê-los limpos, na forma e sob as sanções da Lei Municipal nº 1.342, de 1º de abril de 1966.

Parágrafo Único - O produto da limpeza deverá ser removido imediatamente para os pontos de descarga mantidos pela Prefeitura, sendo vedada sua queima no local.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - É proibido riscar, borrar, pintar inscrições ou escrever dísticos nos locais abaixo discriminados:

- a) - árvores de logradouros públicos;
- b) - estátuas e monumentos;
- c) - gradis, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis;
- d) - postes de iluminação, indicativos do trânsito, nas caixas do correio, de alarme de incêndio e coleta de lixo;
- e) - guias de calçamento, nos passeios e revestimentos de logradouros públicos, bem assim nas escadarias de edifícios e próprios públicos ou particulares;
- f) - colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios próprios públicos ou particulares, mesmo quando de propriedade das pessoas e entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou inscrições;
- g) - sobre outros cartazes protegidos por licença municipal, exceto os pertencentes ao mesmo interessado.

Art. 30 - É proibido construir, demolir, reformar, pintar ou limpar fachadas de edificações, produzindo poeira ou borrifando líquidos que incomode os vizinhos ou transeuntes.

Art. 31 - É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, bocas-de-lobo, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos.

Art. 32 - É proibido lavar ou reparar veículos e equipamentos em vias ou logradouros públicos.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

fls. 09.

Art. 33 - É proibido realizar a triagem ou catação, no lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra - mesmo se de valor insignificante - seja qual for sua origem, sujeitando-se o infrator às sanções previstas e apreensão do produto da coleta.

Parágrafo único - A triagem só será permitida nos pontos de destinação, em casos expressamente autorizados a critério da Prefeitura.

Art. 34 - É proibida a queima de lixo ao ar livre.

Art. 35 - Os infratores das disposições desta lei ficarão sujeitos à aplicação das multas previstas na tabela anexa, sem prejuízo de outras sanções ora estatuídas ou estabelecidas em legislação própria.

Art. 36 - Somente serão aplicadas as multas constantes das tabelas anexas aos distritos da Cidade onde a coleta de lixo oficial é regular, durante 3 (três) dias por semana.

Art. 37 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24/fevereiro/1975.


Carlos Angero.

JUSTIFICATIVA

Pretendíamos, de início, estabelecer algumas normas para o recolhimento do lixo domiciliar e comercial, em especial no referente ao uso de recipientes. Entretanto, analisando melhor o assunto e pesquisando legislações de outros municípios, entendemos que melhor seria dispor sobre todos os aspectos referentes à limpeza pública. Assim, apresentamos o presente SUBSTITUTIVO, calcado quase que totalmente da lei em vigor no Município de São Paulo, inclusive ao presente, que a nosso ver aborda todos os principais aspectos. Desta forma este Legislativo poderá dar sua contribuição efetiva ao problema da limpeza pública, oferecendo uma legislação atual e profundamente técnica.

Esperamos e aguardamos a decidida e imprescindível colaboração dos nobres pares na apreciação, aperfeiçoamento e aprovação desta propositura.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

TABELA ANEXA

MULTAS

ARTIGO INFRINGIDO	MULTA APLICÁVEL
8º	1 S.M.
9º	1/30 S.M.
9º, § 1º	1 S.M.
10, parágrafo único	10 S.M.
12	10 S.M.
13, § 2º	2 S.M.
15	1/4 S.M.
16	1/4 S.M.
16, § 1º	1/4 S.M.
18, § 2º	1/4 S.M.
17, § 1º	1 S.M., por dia
17, § 2º	1 S.M., por dia
18	1/4 S.M., por dia
19	1/4 S.M.
19, parágrafo único	1 S.M.
20	1/4 S.M.
21	1 S.M.
22, § 2º	1/4 S.M.
23	1 S.M.
24, § 2º	1 S.M.
25, letra "a"	1/2 S.M.
25, letras "b" e "c"	2 S.M.
25, parágrafo único	1/2 S.M.
26	1 S.M.
27	1 S.M.
28, parágrafo único	1 S.M.
29	1/2 S.M., por inscrição sendo o mínimo de 10 S.M.
30	2 S.M.
31	1 S.M.
32	1 S.M.
33	1 S.M.
34	2 S.M.

OBSERVAÇÕES:

- a) S.M. * Valor do Salário Mínimo vigente no Município à data da infração.
- b) As multas serão sempre em dobro na reincidência, exceto as do artigo 17, §§ 1º e 2º, e do artigo 18.

25
19

LEI N. 7.729 — DE 4 DE MAIO DE 1972

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei n. 7.291 (*), de 17 de abril de 1969, que desincorpora da classe dos bens de uso comum do povo, transferindo para a dos bens de uso especial, o espaço livre que constitui a Praça São Miguel.

(*) V. LEX, Prefeitura, 1969, pág. 147.

DECRETO N. 9.952 — DE 5 DE MAIO DE 1972

Declara de utilidade pública área necessária à execução do plano de melhoramentos públicos aprovado pela Lei n. 4.790 (*), de 15 de setembro de 1955 e ampliação das atividades da Secretaria Municipal de Esportes e instalações de outras Unidades Municipais.

(*) V. LEX, Prefeitura, 1955, pág. 112.

LEI N. 7.732 — DE 8 DE MAIO DE 1972

Dispõe sobre o Serviço de Limpeza Pública, e dá outras providências

José Carlos de Figueiredo Ferraz, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de abril de 1972, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O serviço de limpeza pública tem por finalidade manter limpa a área do Município, mediante coleta, transporte e destinação final do lixo.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais provenientes das atividades humanas.

Art. 3º Cabe à Prefeitura a remoção de:

- a) resíduos domiciliares;
- b) materiais de varredura domiciliar;
- c) resíduos originários de restaurantes, bares, hotéis, quartéis, mercados, matadouros, abatedouros, cemitérios, recintos de exposições, edifícios públicos em geral e, até 400 (quatrocentos) litros, os de estabelecimentos comerciais e industriais;
- d) resíduos originários de estabelecimentos hospitalares, à exceção dos referidos do artigo 10;
- e) restos de limpeza e de poda de jardim, desde que caibam em recipientes de 400 (quatrocentos) litros;
- f) entulho, terra e sobras de materiais de construção, desde que caibam em recipientes de 200 (duzentos) litros;
- g) restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, que fiquem contidas em recipiente de até 400 (quatrocentos) litros;
- h) animais mortos, de pequeno porte.

Parágrafo único. Os volumes estabelecidos neste artigo são os máximos tolerados por dia de coleta.

Art. 4º Compete, ainda, à Prefeitura:

- a) a conservação da limpeza pública executada na área urbana do Município;
- b) a limpeza de túneis, escadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos, cabines municipais de telefones públicos e sanitários públicos;
- c) a raspagem e remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados;
- d) a capinação do leito das ruas e a remoção do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados dentro da área urbana;

- e) a limpeza das áreas públicas em aberto;
- f) a limpeza e desobstrução de bocas-de-lobos e bueiros;
- g) a destinação final dos resíduos para aterros sanitários, incineradores, usinas de tratamento e outros fins.

Art. 5º A execução dos serviços de limpeza pública de competência da Prefeitura poderá ser realizada diretamente ou por terceiros, observadas as prescrições legais próprias.

Art. 6º Mediante o pagamento do preço de serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder a remoção do seguinte lixo:

- a) animais mortos, de grande porte;
- b) móveis, colchões, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujos volumes excedam o limite fixado no artigo 3º, letra «g»;
- c) restos de limpeza e de poda que excedam o volume de 100 (cem) litros;
- d) resíduos industriais ou comerciais de volume superior a 400 (quatrocentos) litros;
- e) entulho, terra e sobras de materiais de construção, de volume superior a 200 (duzentos) litros.

Art. 7º A seu critério, a Prefeitura poderá não realizar a remoção prevista no artigo 6º, indicando, neste caso, por escrito, o local do destino do lixo a que se refere aquele artigo, bem como do abaixo discriminado, cabendo ao munícipe interessado todas as providências, inclusive as despesas com a remoção:

- a) folhagens e resíduos vegetais de chácaras, sítios e propriedades equivalentes;
- b) resíduos líquidos de qualquer natureza;
- c) lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros condenados pela autoridade competente;
- d) materiais radioativos.

Art. 8º É proibido jogar lixo em terreno baldio, boca-de-lobo, bueiro, valeta de escoamento, poço de visita e em outras partes do sistema de águas pluviais, inclusive rios, córregos e lagos.

Acondicionamento do Lixo e Apresentação à Coleta

Art. 9º O lixo a ser coletado regularmente deverá apresentar-se dentro de um ou mais recipientes com capacidade de, no máximo 400 (quatrocentos) litros, e características estabelecidas em decreto.

§ 1º É proibido acumular lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outro local que não os estabelecidos pela Prefeitura.

§ 2º A Prefeitura, a seu critério, poderá executar os serviços de remoção do lixo acumulado a que se refere o parágrafo anterior, cobrado o custo correspondente, em dobro.

Art. 10. Observadas as normas e especificações estatuídas em decreto, deverão ser incinerados em instalações do próprio estabelecimento:

- a) os materiais provenientes de unidades médico-hospitalares de isolamento e de áreas infectadas ou com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, inclusive os restos de alimentos e a varredura;
- b) qualquer material declaradamente contaminado ou suspeito a critério do médico responsável;
- c) materiais resultantes de tratamento ou processo diagnóstico que tenham entrado em contato direto com pacientes, como curativos, compressas;
- d) restos insignificantes de tecidos e de órgãos humanos ou animais.

Parágrafo único. Exceto nos casos previstos neste artigo, não será permitida a instalação ou uso de incinerador para queima de lixo, em residências, edifícios, estabelecimentos comerciais ou industriais e outros.

Art. 11. Todo prédio que vier a ser construído ou reformado deverá ser dotado, seja qual for a sua destinação, de abrigo para recipientes de lixo, situado no alinhamento da via pública, segundo modelo, localização e especificações previstas em regulamento.

Coleta e Destinação Final por Particulares

Art. 12. A coleta regular de lixo ou de resíduos de qualquer natureza por particulares, só será feita se permitida, expressamente, pela Prefeitura, sob pena de apreensão do veículo utilizado naquela atividade.

Art. 13. A utilização de restos de alimentos ou de lavagem de cozinha para engorda de animais, só será permitida mediante cocção prévia.

§ 1º A utilização prevista neste artigo fica proibida no caso de restos ou lavagem provenientes de estabelecimentos hospitalares e assemelhados.

§ 2º A não obediência ao disposto neste artigo sujeitará tanto o criador quanto o fornecedor dos detritos às sanções estabelecidas.

Art. 14. Todo o lixo previsto no artigo 7º ou qualquer outro material que for encaminhado aos incineradores da Prefeitura estará sujeito ao pagamento de preço de serviço público para incineração, fixado em decreto.

Parágrafo único. A incineração de que trata este artigo poderá ser atestada pela Prefeitura e acompanhada por interessados, devidamente autorizados.

Da Varrição e da Conservação da Limpeza

Art. 15. A varredura dos prédios e dos passeios públicos a eles fronteiros, deve ser recolhida em recipiente, sendo proibido encaminhá-la para a sarjeta ou leito da rua.

Art. 16. Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição ou de outros serviços de limpeza pública, sujeitará o infrator às sanções previstas.

§ 1º A solicitação de remoção de veículos estacionados que impeçam a execução dos serviços de limpeza pública, deverá ser prontamente atendida, sob pena de remoção do veículo e pagamento das despesas decorrentes.

§ 2º A assinalação ou reserva, por particulares, de locais de estacionamento ou de entrada de veículos, com cavaletes ou outros objetos, será punida com a apreensão desses materiais.

Art. 17. Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 1º O executor que não cumprir as determinações da autoridade competente ficará sujeito às sanções previstas.

§ 2º A remoção de todo material remanescente, bem como a varrição e lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras ou serviços.

§ 3º Os serviços de limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado o custo correspondente, em dobro.

Art. 18. Todos os estabelecimentos comerciais deverão dispor, internamente, de recipientes para lixo, em quantidade adequada e instalados em locais visíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos vendedores ambulantes e feirantes.

Art. 19. É proibido expor ou depositar nos passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, materiais de construção, entulho, terra ou resíduos de qualquer natureza, sob pena de apreensão dos mesmos e pagamento das despesas de remoção.

23

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a veículos abandonados na via pública por mais de cinco dias consecutivos.

Art. 20. É proibido lançar ou atirar nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas ou logradouros públicos, papéis, envólucros, ciscos, cascas, restos, resíduos, lixo de qualquer natureza, bem como confeite e serpentina, exceto, estes dois últimos em dia de comemorações especiais.

Art. 21. É proibida, nas vias e logradouros públicos, publicidade ou propaganda, de qualquer natureza, mediante distribuição de panfletos, folhetos, comunicados ou material impresso, distribuídos manualmente, atirados de veículos, aeronaves, edifícios ou oferecidos em mostruários ou de qualquer outra forma.

§ 1º Os infratores terão o material apreendido sumariamente.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a materiais previstos em legislação específica e usados em época de eleições.

Art. 22. É proibido descarregar águas servidas de qualquer natureza em vias, praças, jardins, escadarias, vielas, passagens e quaisquer áreas ou logradouros públicos.

§ 1º Excluem-se da restrição deste artigo as águas de lavagem de prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza de passeio sejam feitas entre as 22,00 e 10,00 horas e, no perímetro central, entre as 23,00 e 7,00 horas.

§ 2º Os infratores estarão sujeitos às sanções previstas.

Art. 23. É proibido derramar óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento, no passeio ou leito das vias e logradouros públicos, sob pena de suspensão de funcionamento, por cinco dias, em se tratando de estabelecimento.

Art. 24. É proibido preparar concreto e argamassa sobre os passeios e leitos de logradouros públicos pavimentados.

§ 1º Poderá ser permitida a utilização do passeio para esse fim, desde que utilizados caixas ou taboados apropriados não ocupando mais de um terço da largura do passeio.

§ 2º Ao infrator e a seu mandante serão aplicadas as sanções previstas, inclusive apreensão e remoção do material usado, sem prejuízo da obrigação da limpeza do local e da reparação dos danos eventualmente causados.

§ 3º Os serviços previstos no parágrafo anterior poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado, em dobro o custo correspondente.

Art. 25. O transporte, em veículos, de resíduos terras, agregados, ossos, adubo, lixo curtido e qualquer material a granel, deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

a) os veículos com terra, escória, agregados e materiais a granel deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer corcamento, e ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingirem a via pública;

b) serragem, lixo curtido, adubo, fertilizante e similares deverão ser transportados atendendo ao previsto na alínea anterior e com cobertura que impeça seu espalhamento;

c) ossos, sebo, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou pogos absorventes e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis só poderão ser transportados em carrocerias estanques e totalmente fechadas.

Parágrafo único. Durante a carga e a descarga dos veículos deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízos à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou responsável pelo prédio ou pelos serviços providenciar imediatamente a retirada do material e a limpeza do local, recolhendo todos os detritos, sob pena de aplicação, a qualquer dos dois, das sanções previstas.

Da Limpeza dos Terrenos e Áreas Livres

Art. 26.º Em qualquer área ou terreno, assim como ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, lagos e depressões, é proibido depositar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagens, material de podações, terra, resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobras.

Art. 27. Os proprietários de terrenos não edificados são obrigados a zelar para que seus imóveis não sejam usados como depósito de lixo, detritos ou materiais.

Parágrafo único. Além da execução de muro de fecho, na forma e sob as sanções da Lei n. 7.664 (*), de 28 de outubro de 1971, os proprietários de que trata este artigo deverão:

- a) guardar e fiscalizar o imóvel ou nomear proposto para fazê-lo;
- b) indicar à fiscalização municipal o número da licença de veículos ou informações sobre os que depositarem lixo de qualquer natureza, para efeito de aplicação de sanção.

Art. 28. Os proprietários de terrenos não edificados deverão mantê-los limpos, na forma e sob as sanções da Lei n. 7.664, de 28 de outubro de 1971.

Parágrafo único. O produto da limpeza deverá ser removido imediatamente para os pontos de descarga mantidos pela Prefeitura, sendo vedada sua queima no local.

Disposições Gerais

Art. 29. É proibido riscar, borrar, pintar inscrições ou escrever dísticos nos locais abaixo discriminados:

- a) árvores de logradouros públicos;
- b) estátuas e monumentos;
- c) gradis, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis;
- d) postes de iluminação, indicativos do trânsito, nas caixas do correio, de alarme de incêndio e coleta de lixo;
- e) gulas de calçamento, nos passeios e revestimentos de logradouros públicos, bem assim nas escadarias de edifícios e próprios públicos ou particulares;
- f) colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios próprios públicos ou particulares, mesmo quando de propriedade das pessoas e entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou inscrições;
- g) sobre outros cartazes protegidos por licença municipal, exceto os pertencentes ao mesmo interessado.

Art. 30. É proibido construir, demolir, reformar, pintar ou limpar fachadas de edificações, produzindo poeira ou borrifando líquidos que incomode os vizinhos ou transeuntes.

Art. 31. É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, bocas-de-lobo, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos.

Art. 32. É proibido lavar ou reparar veículos e equipamentos em vias ou logradouros públicos.

Art. 33. É proibido realizar a triagem ou catação, no lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra — mesmo se de valor insignificante — seja qual for sua origem, sujeitando-se o infrator às sanções previstas e apreensão do produto da coleta.

Parágrafo único. A triagem só será permitida nos pontos de destinação, em casos expressamente autorizados a critério da Prefeitura.

Art. 34. É proibida a queima de lixo ao ar livre.

Art. 35. Os infratores das disposições desta lei ficarão sujeitos à aplicação das multas previstas na tabela anexa, sem prejuízo de outras sanções ora estatuídas ou estabelecidas em legislação própria.

Art. 36. Somente serão aplicadas as multas constantes das tabelas anexas aos distritos da Cidade onde a coleta de lixo oficial é regular, durante 3 (três) dias por semana.

Art. 37. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

José Carlos de Figueiredo Ferraz — Prefeito do Município.

TABELA ANEXA À LEI N. 7.732, DE 8 DE MAIO DE 1972
MULTAS

ARTIGO INFRINGIDO	MULTA APLICAVEL
8º	1 S.M.
9º	1/30 S.M.
9º, § 1º	1 S.M.
10, parágrafo único	10 S.M.
12	10 S.M.
13, § 2º	2 S.M.
15	1/4 S.M.
16	1/4 S.M.
16, § 1º	1/4 S.M.
16, § 2º	1/4 S.M.
17, § 1º	1 S.M., por dia
17, § 2º	1 S.M., por dia
18	1/4 S.M., por dia
19	1/4 S.M.
19, parágrafo único	1 S.M.
20	1/4 S.M.
21	1 S.M.
22, § 2º	1/4 S.M.
23	1 S.M.
24, § 2º	1 S.M.
25, letra "a"	1/2 S.M.
25, letras "b" e "c"	2 S.M.
25, parágrafo único	1/2 S.M.
26	1 S.M.
27	1 S.M.
28, parágrafo único	1 S.M.
29	1/2 S.M., por inscrição sendo o mínimo de 10 S.M.
30	2 S.M.
31	1 S.M.
32	1 S.M.
33	1 S.M.
34	2 S.M.

Observações

- a) S.M. = Valor do Salário Mínimo vigente no Município à data da infração.
b) As multas serão sempre em dobro na reincidência, exceto as do artigo 17, §§ 1º e 2º, e do artigo 18.

(*) V. LEX, Prefeitura, 1971, pág. 186.



31
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 1 088

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º. 2 789, de minha autoria, obrigando o uso de recipientes (sacos) plásticos para o lixo domiciliar na zona eminentemente comercial, por 03 (três) Sessões.

Sala das Sessões, 05 / 02 / 1 975.

Carlos Ungaro.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
<u>APROVADO</u>
Sala das Sessões, em 26/02/1975
 Presidente

Rodriguez

B.6



323
AP

Câmara Municipal de Jundiá
S. P.

cópia

PROPOSTURAS APRECIADAS DURANTE A SESSÃO ORDINÁRIA DE 11.12.1974.-
=====

ORDEN DO DIA:-
=====

1. Projeto de Resolução nº 315, do Sr. José Silvio Bonassi - modifica o art. 268 do Regimento Interno. APROVADO em 1ª e 2ª discussões - RESOLUÇÃO DECRETADA.
2. Projeto de Resolução nº 316, do Sr. José Silvio Bonassi - modifica os parágrafos 1º, 2º e 3º da Resolução nº 124/68 (gratificação para emissoras que efetivam o serviço de irradiação - das Sessões desta Câmara). APROVADO. RESOLUÇÃO DECRETADA.
3. Projeto de Lei nº 2789, do Sr. Carlos Ungaro - obrigatoriedade do uso de recipientes (sacos) plásticos para o lixo domiciliar na zona eminentemente comercial. ADIADO por três Sessões - Requerimento nº 1055.- *(Pls. 14)*
4. Projeto de Lei nº 2893, do Sr. José Rivelli - versando sobre celebração de convênio entre a Prefeitura e a União dos Servidores do Est. de S. Paulo, para desconto em folha das mensalidades dos seus associados. - RETIRADO PELO AUTOR.
5. Projeto de Lei nº 2875, do Sr. Carlos Ungaro - autorizando o pagamento de prêmios de seguro contra acidentes pessoais dos Srs. Vereadores do Município. - APROVADO EM 1ª e 2ª DISCUSSÕES - LEI DECRETADA.
6. Projeto de Lei nº 2866, do Sr. José Rivelli - versando que não poderão tomar posse os nomeados pelo Prefeito Municipal para cargos que dependam de "referendum" da Câmara Municipal, antes da aprovação do Projeto de Decreto Legislativo específico. - APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO.
7. Projeto de Lei nº 2895, do Sr. Abdoral Lins de Alencar - acrescentando parágrafo ao art. 6.03 da Lei nº 1576/69 - Plano Diretor Físico Territorial do Município de Jundiá. ADIADO PARA A PRÓXIMA SESSÃO.
8. Projeto de Resolução nº 313, do Sr. Abdoral Lins de Alencar - modifica o art. 75 do Regimento Interno. ADIADO PARA A PRÓXIMA SESSÃO.
9. Projeto de Resolução nº 319, do Sr. Henrique Victório Franco - criação das Ordens do Mérito Com. Giuseppe Franco, Barão de Jundiá e Conde de Barneíba. - ADIADO PARA A PRÓXIMA SESSÃO.

Jundiá, 11. dezembro. 1974.

AP
27/12/75

Guinez Marcos Fantoja
Guinez Marcos Fantoja,
Diretor Geral.

Jcb.-



Serviço Taquígráfico

(ANAIS)

33
19

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
78a.0	18.4	P.R.Pós	Geraldo Dias		11.12

semana. Então, os jornais de São Paulo, por exemplo, os que eu trabalho, "A Fôlha de São Paulo", "A Fôlha da Tarde", "A Gazeta Esportiva", e outros, nós divulgamos, gratuitamente o noticiário todo, quer da Câmara, quer da Prefeitura; em Jundiaí os órgãos de imprensa local divulgam notícias também gratuitamente, salvo quando é matéria paga, é outra coisa; que preferência teriam estas duas revistas? - os nossos são sempre quase que diariamente, e de graça; aquelas são pagas, e olha lá, a que preço! e é engano pensar-se que por ser uma revista de grande tiragem, que ela tem grande número de leitores.

O sr. PRESIDENTE: - V.Exa. me desculpe, mas é somente sobre a votação do projeto, do aumento, da modificação do pagamento para a transmissão das sessões.

O sr. GERALDO DIAS: - Estou justificando o preço, o valor de uma coisa e de outra, mas, acato e agradeço a V.Exa. Pelo que já falei, já deu para a justificativa e já encerro, aqui.

O sr. PRESIDENTE: Item seguinte: - Srs. Vereadores, deveria ser o Projeto de Lei 2789, de minha autoria, e foi requerido, por mim, o adiamento da discussão por três sessões. ✓

O sr. Abdoral Lins de Alencar: (pela ordem) - Sr. Presidente, tenho uma pequena dúvida, se V.Exa. declarou "lei decretada".

O sr. PRESIDENTE: - Não declarei porque foi projeto de resolução que foi aprovado; não podia ter declarado "lei decretada" porque é projeto de resolução.



câmara municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

34
P.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 27 de 02 de 19 75


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 28 de fevereiro de 19 75.
encaminhe à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Geral

*



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

35
19

DIRETORIA GERAL


SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 2 789 - PROC. Nº 13 738

PARECER Nº 1 651 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. O presente substitutivo, de autoria do nobre Vereador Carlos Ungaro, dispõe sobre o serviço de limpeza pública com a finalidade de manter limpa a área do Município, mediante coleta, transporte e destinação final do lixo.
2. Vazado em 37 artigos, o projeto é legal, no que tange à iniciativa (concorrente) e à competência.
3. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 03 de março de 1975.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico

*

ad.

Mod. 4



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

36
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 06 de março de 19 75.
Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.

[Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de 20 dias.
Em 12 de 03 de 19 75

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 13 de março de 19 75.
encaminhe ao sr. Presidente da Comissão de
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. AVOES

para relatar no prazo de 07 dias.
Em 14 de 03 de 19 75

[Signature]
Presidente



37
19.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 13 738

SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei nº 2 789, da Presidência da Edili-
dade, versando sobre a obrigatoriedade do uso de recipientes (sa-
cos) plásticos para o lixo domiciliar na zona eminentemente comer-
cial.

P A R E C E R Nº 417/75

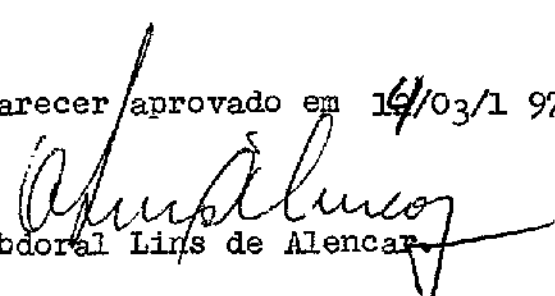
O substitutivo do Edil-Presidente, a nosso ver, não
encontra óbice algum para sua tranquila tramitação.

No que tange a esta Comissão o substitutivo pode ser
transformado em lei.

Sala das Comissões, 14/03/1 975.


José Alvírio Bonassi,
Pres. - Relator.

Parecer aprovado em 14/03/1 975.


Abdoral Lins de Alencar.

Edmar Correia Dias.


Luiz Lourenço Gonçalves.


Waldir Fernandes.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

38
17

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aprovado em 1a. discussão na Sessão
Ordinária realizada no dia 04 de
Junho de 19 75
Encaminho a Presidência para despacho.

Em 05 de Junho de 19 75.

J. Carlos Lourenço
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em 05 de 06 de 19 75

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 05 de Junho de 19 75.
Encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
FINANÇAS E ORÇAMENTO, em cumprimento
do despacho supra.

J. Carlos Lourenço
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ao Vereador sr. ADONIRDO José Pereira.

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 17 de Junho de 19 75

[Signature]
Presidente

*



Handwritten initials

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. Nº 13 738.

SUBSTITUTIVO Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 2 789, de autoria do Vereador Sr. Carlos Ungaro, s/obrigatoriedade do uso de recipientes (sacos) plásticos para o lixo domiciliar na zona eminentemente comercial.

PARECER Nº 499/75.

A competência desta comissão está restrita à manifestação sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, na proposição em referência, cabe a este relator analisar apenas a Tabela Anexa que trata das multas.

Preliminarmente, é preciso salientar que recente lei federal descaracterizou o salário mínimo como base de fixação de qualquer valor, de modo que, a forma em que se encontra a referida tabela, torna-a inaplicável, viciando a propositura, que tem sua força coercitiva nas multas.

Ademais, transformando em valor real o valor fixado em salário mínimo, na tabela aludida, se chegará à conclusão que as importâncias são elevadas diante da atual situação econômica.

Face ao relatado não podemos nos manifestar favoravelmente.

Nestas condições, parecer contrário.

Sala das Comissões, 25/junho/1.975.

Handwritten signature
APROVADO EM VOTO SEPARADO
Elio Zillo, 29/06/75.
Presidente.

Handwritten signature
Adoniro José Moreira,
Relator.

25/6/75

Handwritten signature
Pedro Osvaldo Beagim

Handwritten signature
Antonio Tavares.
25/06/75

Henrique Victório Franco.

mca.



40
29

câmara municipal de Jundiá

estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 26 de Junho de 1975
recebi da Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

para emitir parecer no prazo de 20 dias.
Em 26 de 06 de 1975

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 26 de 06 de 1975.
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. AVO C O

para relatar no prazo de 20 dias.
Em 04 de 06 de 1975

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Proc. 13 738

SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei nº 2 789, da Presidência da Edilidade Sr. Carlos Ungaro, versando sobre a obrigatoriedade do uso de recipientes (sacos) plásticos para o lixo domiciliar na zona eminentemente comercial.

PARECER Nº 503/75

A propositura em análise visa a obrigatoriedade do uso de recipientes (sacos) plásticos para o lixo domiciliar na zona eminentemente comercial. Embora exista o alcance de higiene social, cremos deva a propositura ser rejeitada.

Contrários.

Sala das Comissões, 06/08/1 975.

Romeu Zanini

Romeu Zanini,

Presidente e relator.

Parecer aprovado em 06-8-75

Waldemar
Henrique Vistório Franco

o parecer

Henrique Vistório Franco.

Joaquim
Joaquim Ferreira.

Waldemar
Waldemar Fernandes.
com restrições



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

REQUERIMENTO N.º 1 325

Senhor Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ	
APROVADO	
Sala das Sessões, em 20/08/1978	
Presidente	

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º. 2 789, de minha autoria, por duas (2) Sessões.

Sala das Sessões, 20 /08 /1 975..

Carlos Ungaro.



43
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº. 2 789

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, -
decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - O serviço de limpeza pública tem por finalidade manter limpa a área do Município, mediante coleta, transporte e destinação final do lixo.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais provenientes das atividades humanas.

Art. 3º - Cabe à Prefeitura a remoção de:

a) - resíduos domiciliares;
b) - materiais de varredura domiciliar;
c) - resíduos originários de restaurantes, bares, hotéis, quartéis, mercados, matadouros, abatedouros, cemitérios, -
recintos de exposições, edifícios públicos em geral e, até 400 -
(quatrocentos) litros, os de estabelecimentos comerciais e industriais;

d) - resíduos originários de estabelecimentos hospitalares, à exceção dos referidos no artigo 10;

e) - restos de limpeza e de poda de jardim, desde -
que caibam em recipientes de 400 (quatrocentos) litros;

f) - entulho, terra e sobras de materiais de construção, desde que caibam em recipientes de 200 (duzentos) litros;

g) - restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, que fiquem contidos em recipiente de até 400 (quatrocentos) litros;

h) - animais mortos, de pequeno porte;

Parágrafo único - Os volumes estabelecidos neste artigo são os máximos tolerados por dia de coleta.

Art. 4º - Compete, ainda, à Prefeitura:

a) - a conservação da limpeza pública executada na -
área urbana do Município;

b) - a limpeza de túneis, escadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos, cabines municipais de telefones públicos e sanitários públicos;

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Proc. nº. 13.738-V/2 179)

16
41
fls. 02.

c) - a raspagem e remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados;

d) - a capinação do leito das ruas e a remoção do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados dentro da área urbana;

e) - a limpeza das áreas públicas em aberto;

f) - a limpeza e desobstrução de bocas-de-lobo e bueiros;

g) - a destinação final dos resíduos para aterros sanitários, incineradores, usinas de tratamento e outros fins.

Art. 5º - A execução dos serviços de limpeza pública de competência da Prefeitura poderá ser realizada diretamente ou por terceiros, observadas as prescrições legais próprias.

Art. 6º - Mediante o pagamento do preço de serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder a remoção do seguinte lixo:

a) - animais mortos, de grande porte;

b) - móveis, colchões, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujos volumes excedam o limite fixado no artigo 3º, letra "g";

c) - restos de limpeza e de poda que excedam o volume de 100 (cem) litros;

d) - resíduos industriais ou comerciais de volume superior a 400 (quatrocentos) litros;

e) entulho, terra e sobras de materiais de construção, de volume superior a 200 (duzentos) litros.

Art. 7º - A seu critério, a Prefeitura poderá não realizar a remoção prevista no artigo 6º, indicando, neste caso, por escrito, o local do destino do lixo a que se refere aquele artigo, bem como o abaixo discriminado, cabendo ao munícipe interessado todas as providências, inclusive as despesas com a remoção:

a) - folhagens e resíduos vegetais de chácaras, sítios e propriedades equivalentes;

b) - resíduos líquidos de qualquer natureza;

c) - lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros condenados pela autoridade competente;

d) - materiais radioativos.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Proc. nº. 13.738-V/2 179)

45
179

Art. 8º - É proibido jogar lixo em terreno baldio, boca-de-lobo, bueiro, valeta de escoamento, poço de visita e em outras partes do sistema de águas pluviais, inclusive rios, córregos e lagos. fls. 03.

ACONDICIONAMENTO DO LIXO E APRESENTAÇÃO A COLETA

Art. 9º - O lixo a ser coletado regularmente deverá apresentar-se dentro de um ou mais recipientes com capacidade de, no máximo 400 (quatrocentos) litros, e com as características seguintes:

I - nas zonas de coleta noturnas, em sacos plásticos os quais deverão atender ao estabelecido na especificação da Associação Brasileira de Normas Técnicas - A.B.N.T.

II - nas zonas não enquadradas no item anterior, fica facultado o uso de outros recipientes padronizados, com capacidade máxima de 100 (cem) litros, feitos com chapas galvanizadas ou convenientemente tratada, ou ainda, fibra de vidro, resina plástica, borracha vulcanizada e materiais similares no que se refere à resistência e insonoridade,

§ 1º - É proibido acumular lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outro local que não os estabelecidos pela Prefeitura.

§ 2º - A Prefeitura, a seu critério, poderá executar os serviços de remoção do lixo acumulado a que se refere o parágrafo anterior, cobrado o custo correspondente em dobro.

Art. 10 - Observadas as normas e especificações estabelecidas em decreto, deverão ser incinerados em instalações do próprio estabelecimento:

a) - os materiais provenientes de unidades médico-hospitais - res de isolamento e de áreas infectadas ou com paciente portadores de moléstias infecto-contagiosas, inclusive os restos de alimentos e a varredura;

b) - qualquer material declaradamente contaminado ou suspeito a critério do médico responsável;

c) - materiais resultantes de tratamento ou processo diagnóstico que tenham entrado em contato direto com pacientes, como curativos, compressas;

d) - restos insignificantes de tecidos e de órgãos humanos ou animais.

Parágrafo Único. Exceto nos casos previstos neste artigo, não será permitida a instalação ou uso de incinerador por queima de lixo, em residências, edifícios, estabelecimentos comerciais ou industriais e outros.

el

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Proc. nº. 13.738 -V/2 179)

18
10
1
46
P
fls. 041

Art. 11 - Todo prédio que vier a ser construído ou reformado deverá ser dotado, seja qual for a sua destinação, de abrigo para recipientes de lixo, situado no alinhamento da via pública, segundo modelo, localização e especificações previstas em regulamento.

COLETA E DESTINAÇÃO FINAL POR PARTICULARES

Art. 12 - A coleta regular de lixo ou de resíduos de qualquer natureza por particulares, só será feita se permitida, expressamente, pela Prefeitura, sob pena de apreensão do veículo utilizado naquela atividade.

Art. 13 - A utilização de restos de alimentos ou de lavagem de cozinha para engorda de animais, só será permitida mediante cocção prévia.

§ 1º - A utilização prevista neste artigo fica proibida no caso de restos ou lavagem provenientes de estabelecimentos hospitalares e assemelhados.

§ 2º - A não obediência ao disposto neste artigo sujeitará tanto o criador quanto o fornecedor dos detritos às sanções estabelecidas.

Art. 14 - Todo o lixo previsto no artigo 7º ou qualquer outro material que for encaminhado aos incineradores da Prefeitura estará sujeito ao pagamento de preço de serviço público para incineração, fixado em decreto.

Parágrafo Único - A incineração de que trata este artigo poderá ser atestada pela Prefeitura e acompanhada por interessados, devidamente autorizados.

DA VARRIÇÃO E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA

Art. 15 - A varredura dos prédios e dos passeios públicos e eles fronteiros, deve ser recolhida em recipiente, sendo proibido encaminhá-la para a sarjeta ou leito da rua.

Art. 16 - Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição ou de outros serviços de limpeza pública, sujeitará o infrator às sanções previstas.

§ 1º - A solicitação de remoção de veículos estacionados que impeçam a execução dos serviços de limpeza pública, deverá ser prontamente atendida, sob pena de remoção do veículo e pagamento das despesas decorrentes.

Q

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Proc. nº. 13.738-V/2 179)

19 47
fls. 05.

§ 2º - A assinalação ou reserva, por particulares, de locais de estacionamento ou de entrada de veículos, com cavaletas ou outros objetos, será punida com a apreensão desses materiais.

Art. 17 - Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 1º - O executor que não cumprir as determinações da autoridade competente ficará sujeito às sanções previstas.

§ 2º - A remoção de todo material remanescente, bem como a varrição e lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras ou serviços.

§ 3º - Os serviços de limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado o custo correspondente, em dobro.

Art. 18 - Todos os estabelecimentos comerciais deverão dispor internamente, de recipientes para lixo, em quantidade adequada e instalados em locais visíveis.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos vendedores ambulantes e feirantes.

Art. 19 - É proibido expor ou depositar nos passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, materiais de construção, entulho, terra ou resíduos de qualquer natureza, sob pena de apreensão dos mesmos e pagamento das despesas de remoção.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se a veículos abandonados na via pública por mais de cinco dias consecutivos.

Art. 20 - É proibido lançar ou atirar nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas ou logradouros públicos, papéis, envólucros, ciscos, cascas, restos, resíduos, lixo de qualquer natureza, bem como confete e serpentina, exceto, estes dois últimos em dia de comemorações especiais.

Art. 21 - É proibida, nas vias e logradouros públicos, publicidade ou propaganda, de qualquer natureza, mediante distribuição de panfletos, folhetos, comunicados ou material impresso, distribuídos manualmente, atirações de veículos, aeronaves, edifícios ou oferecidos em mostruários ou de qualquer outra forma.

el

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Proc. nº. 13.738-V/2 179)

20
19
48
fls.06.

§ 1º - Os infratores terão o material apreendido sumariamen-
te.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a materiais
previstos em legislação específica e usados em época de eleições.

Art. 22 - É proibido descartar águas servidas de qualquer
natureza em vias, praças, jardins, escadarias, vielas, passagens, e
quaisquer áreas ou logradouros públicos.

§ 1º - Excluem-se da restrição deste artigo as águas de la-
vagem de prédios cuja construção não permita o escoamento para o in-
terior, desde que a lavagem e a limpeza de passeio sejam feitas en-
tre as 22,00 e 10,00 horas e, no perímetro central, entre as 23,00
e 7,00 horas.

§ 2º - Os infratores estarão sujeitos às sanções previstas.

Art. 23 - É proibido derramar óleo, gordura, graxa, tinta,
líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento, no passeio ou
leito das vias e logradouros públicos, sob pena de suspensão de fun-
cionamento, por cinco dias, em se tratando de estabelecimento.

Art. 24 - É proibido preparar concreto e argamassa sobre os
passeios e leitos de logradouros públicos pavimentados.

§ 1º - Poderá ser permitida a utilização do passeio para es-
se fim, desde que utilizados caixas ou taboados apropriados não ocu-
pando mais de um terço da largura do passeio.

§ 2º - Ao infrator e a seu mandante serão aplicadas as san-
ções previstas, inclusive apreensão e remoção do material usado,
sem prejuízo da obrigação da limpeza do local e da reparação dos da-
nos eventualmente causados.

§ 3º - Os serviços previstos no parágrafo anterior poderão
ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado, em dobro o
custo correspondente.

Art. 25 - O transporte, em veículos, de resíduos terras,
agregados, ossos, adubo, lixo curtido e qualquer material a granel,
deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pú-
blica e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigên-
cias:

ll

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Proc. nº 13.738-V/2 179)

49
fls. 07.

a) - os veículos com terra, escória, agregados e materiais a granel deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer cordamento, e ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingirem a via pública;

b) - serragem, lixo curtido, adubo, fertilizante e similares deverão ser transportados atendendo ao previsto na alínea anterior e com cobertura que impeça seu espalhamento;

c) - ossos, sebo, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis só poderão ser transportados em carrocerias estanques e totalmente fechadas.

Parágrafo Único - Durante a carga e a descarga dos veículos deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízos à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou responsável pelo prédio ou pelos serviços providenciar imediatamente a retirada do material e a limpeza do local, recolhendo todos os detritos, sob pena de aplicação, a qualquer dos dois, das sanções previstas.

Art. 26 - Em qualquer área ou terreno, assim como ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, lagoas e depressões, é proibido depositar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagens, material de podações, terra, resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gorduras, graxa, tintas e qualquer material ou sobras.

Art. 27 - Os proprietários de terrenos não edificadas são obrigados a zelar para que seus imóveis não sejam usados como depósito de lixo, detritos ou materiais.

Parágrafo Único - Além da execução de muro de fecho, na forma e sob as sanções da Lei Municipal nº 1.342, de 1º de abril de 1966, os proprietários de que trata este artigo deverão:

a) - guardar e fiscalizar o imóvel ou nomear preposto para fazê-lo;

b) - indicar à fiscalização municipal o número da licença de veículos ou informações sobre os que depositarem lixo de qualquer natureza, para efeito de aplicação de sanção.

Art. 28 - Os proprietários de terrenos não edificadas, deverão mantê-los limpos, na forma e sob as sanções da Lei Municipal nº 1.342, de 1º de abril de 1966.

Parágrafo Único - O produto da limpeza deverá ser removido imediatamente para os pontos de descarga mantidos pela Prefeitura, sendo vedada sua queima no local.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - É proibido riscar, borrar, pintar inscrições ou escrever disticos nos locais abaixo discriminados:

- a) - árvores de logradouros públicos;
- b) - estátuas e monumentos;
- c) - gradis, parapetos, viadutos, pontes, canais e túneis;
- d) - postes de iluminação, indicativos de trânsito, nas caixas do correio, de alarme de incêndio e coleta de lixo;
- e) - guias de calçamento, nos passeios e revestimentos de logradouros públicos, bem assim nas escadarias de edifícios e prédios públicos ou particulares;
- f) - colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios próprios públicos ou particulares, mesmo quando de propriedade das pessoas e entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou inscrições;
- g) - sobre outros cartazes protegidos por licença municipal, exceto os pertencentes ao mesmo interessado.

Art. 30 - É proibido construir, demolir reformar, pintar ou limpar fachadas de edificações, produzindo poeira ou borrifando líquidos que incomode os vizinhos ou transeuntes.

Art. 31 - É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, bocas-de-lobo, sarjetas, vales, veletas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações pontilhões ou outros dispositivos.

Art. 32 - É proibido lavar ou reparar veículos e equipamentos em vias ou logradouros públicos.

Al



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

51
[Handwritten signature]

Art. 33 - É proibido realizar a triagem ou catação, - no lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra - mesmo se de valor insignificante - seja qual for sua origem, sujeitando-se o infrator às sanções previstas e apreensão do produto da coleta.

Parágrafo único - A triagem só será permitida nos pontos de destinação, em casos expressamente autorizados, a critério da Prefeitura.

Art. 34 - É proibida a queima de lixo ao ar livre.

Art. 35 - Os infratores das disposições desta lei ficarão sujeitos à aplicação das multas previstas na tabela anexa, - sem prejuízo de outras sanções ora estatuídas ou estabelecidas - em legislação própria.

Art. 36 - Somente serão aplicadas as multas constantes da tabela anexa aos distritos da Cidade onde a coleta de lixo - oficial é regular, durante 3 (três) dias por semana.

Art. 37 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em dezoito de setembro - de mil novecentos e setenta e cinco. (18/09/1975)

[Handwritten signature]
(Carlos Ungaro)
Presidente.

*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Handwritten signature and number 52

TABELA ANEXA
(Proc. nº. 13.738-V/2 179)
MULTAS

ARTIGO INFRINGIDO	MULTA APLICÁVEL
8º	1 S.M.
9º	1/30 S.M.
9º, § 1º	1 S.M.
10, parágrafo único	10 S.M.
12	10 S.M.
13, § 2º	2 S.M.
15	1/4 S.M.
16	1/4 S.M.
16, § 1º	1/4 S.M.
16, § 2º	1/4 S.M.
17, § 1º	2 S.M., por dia
17, § 2º	1 S.M., por dia
18	1/4 S.M., por dia
19	1/4 S.M.
19, parágrafo único	1 S.M.
20	1/4 S.M.
21	1 S.M.
22, § 2º	1/4 S.M.
23	1 S.M.
24, § 2º	1 S.M.
25, letra "a"	1/2 S.M.
25, letras "b" e "c"	2 S.M.
25, parágrafo único	1/2 S.M.
26	1 S.M.
27	1 S.M.
28, parágrafo único	1 S.M.
29	1/2 S.M., por inscrição sendo o mínimo de 10 S.M.
30	2 S.M.
31	1 S.M.
32	1 S.M.
33	1 S.M.
34	2 S.M.

OBSERVAÇÕES:

- a) S.M. = Valor do Salário Mínimo vigente no Município à data da infração.
- b) As multas serão sempre em dobro na reincidência, exceto as do artigo 17, §§ 1º e 2º e do artigo 19.

w.

Handwritten signature



18

s e t e m b r o

75


PM.09/75/137:-

13.738:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

A devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº. 2 789, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 17 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.


(Carlos Ungaro)
Presidente.

ANEXO:- duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
IBES PEREIRA MAURO DA CRUZ,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.

-dgc/



54
[Handwritten signature]

Jornal de Jundiaí 21/10/75

- LEI Nº. 2 140 - de 13 de outubro de 1 975 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, CARLOS UNGARO, na qualidade de seu Presidente, nos termos do § 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969, PROMULGO a seguinte lei:-

Art. 1º - O serviço de limpeza pública tem por finalidade manter limpa a área do Município, mediante coleta, transporte e destinação final do lixo.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais provenientes das atividades humanas.

Art. 3º - Cabe à Prefeitura a remoção de:

- a) - resíduos domiciliares;
- b) - materiais de varredura domiciliar;
- c) - resíduos originários de restaurantes, bares, hotéis, quartéis, mercados, matadouros, abatedouros, cemitérios, recintos de exposições, edifícios públicos em geral e, até 400 - (quatrocentos) litros, os de estabelecimentos comerciais e industriais;
- d) - resíduos originários de estabelecimentos hospitalares, à exceção dos referidos no artigo 10;
- e) - restos de limpeza e de poda de jardim, - desde que caibam em recipientes de 400 (quatrocentos) litros;
- f) - entulho, terra e sobras de materiais de construção, desde que caibam em recipientes de 200 (duzentos) litros;
- g) - restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, que fiquem contidos em recipiente de até 400 (quatrocentos) litros;
- h) - animais mortos, de pequeno porte;

Parágrafo único - Os volumes estabelecidos neste artigo são os máximos tolerados por dia de coleta.

Art. 4º - Compete, ainda, à Prefeitura:

- a) - a conservação da limpeza pública executada na área urbana do Município;

2

[Handwritten signature]
Med. -



câmara municipal de jun dial
estaco de são paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

55

b) - a limpeza de túneis, escadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos, cabines municipais de telefones públicos e sanitários públicos;

c) - a raspagem e remoção de terra, areia e material - carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados;

d) - a capinação do leito das ruas e a remoção do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados dentro da área urbana;

e) - a limpeza das áreas públicas em aberto;

f) - a limpeza e desobstrução de bocas-de-lobo e bueiros;

g) - a destinação final dos resíduos para aterros sanitários, incineradores, usinas de tratamento e outros fins.

Art. 5º - A execução dos serviços de limpeza pública de competência da Prefeitura poderá ser realizada diretamente ou por terceiros, observadas as prescrições legais próprias.

Art. 6º - Mediante o pagamento do preço de serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder a remoção do seguinte lixo:

a) - animais mortos, de grande porte;

b) - móveis, colchões, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujos volumes excedam o limite fixado no artigo 3º, letra "g";

c) - restos de limpeza e de poda que excedam o volume de 100 (cem) litros;

d) - resíduos industriais ou comerciais de volume superior a 400 (quatrocentos) litros;

e) - entulho, terra e sobras de materiais de construção, de volume superior a 200 (duzentos) litros;

Art. 7º - A seu critério, a Prefeitura poderá não realizar a remoção prevista no artigo 6º, indicando, neste caso, por escrito, o local do destino do lixo a que se refere aquele artigo, bem como do abaixo discriminado, cabendo ao munícipe interessado todas as providências, inclusive as despesas com a remoção:

a) - folhagens e resíduos vegetais de chácaras, sítios e propriedades equivalentes;

*



- b) - resíduos líquidos de qualquer natureza;
- c) - lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros condenados pela autoridade competente;
- d) - materiais radioativos.

Art. 8º - É proibido jogar lixo em terreno baldio, boca-de-lobo, busiro, valeta de escoamento, poço de visita e em outras partes do sistema de águas pluviais, inclusive rios, córregos e lagos.

ACONDICIONAMENTO DO LIXO E APRESENTAÇÃO À COLETA

Art. 9º - O lixo a ser coletado regularmente deverá - apresentar-se dentro de um ou mais recipientes com capacidade de, no máximo, 400 (quatrocentos) litros, e com as características seguintes:

I - nas zonas de coletas noturnas, em sacos plásticos, os quais deverão atender ao estabelecido nas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - A.B.N.T.;

II - nas zonas não enquadradas no item anterior, fica facultado o uso de outros recipientes padronizados, com capacidade máxima de 100 (cem) litros, feitos com chapas galvanizadas ou convenientemente tratada, ou ainda, fibra de vidro, resina plástica, borracha vulcanizada e materiais similares no que se refere à resistência e insonoridade.

§ 1º - É proibido acumular lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outro local que não os estabelecidos pela Prefeitura.

§ 2º - A Prefeitura, a seu critério, poderá executar os serviços de remoção do lixo acumulado a que se refere o parágrafo anterior, cobrado o custo correspondente em dobro.

Art. 10 - Observadas as normas e especificações estabelecidas em decreto, deverão ser incinerados em instalações do próprio estabelecimento:

a) - os materiais provenientes de unidades médico-hospitalares de isolamento e de áreas infectadas ou com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, inclusive os restos de alimentos e a varredura;

b) - qualquer material declaradamente contaminado ou suspeito, a critério do médico responsável;



57
[Handwritten signature]

c) - materiais resultantes de tratamento ou processo - diagnóstico que tenham entrado em contato direto com pacientes, - como curativos, compressas;

d) - restos insignificantes de tecidos e de órgãos humanos ou animais.

Parágrafo único - Exceto nos casos previstos neste artigo, não será permitido a instalação ou uso de incinerador para queima de lixo, em residências, edifícios, estabelecimentos comerciais ou industriais, e outros.

Art. 11 - Todo prédio que vier a ser construído ou reformado deverá ser dotado, seja qual for a sua destinação, de abrigo para recipientes de lixo, situado no alinhamento da via pública, segundo modelo, localização e especificações previstas em regulamento.

COLETA E DESTINAÇÃO FINAL POR PARTICULARES

Art. 12 - A coleta regular de lixo ou de resíduos de qualquer natureza por particulares, só será feita se permitida, expressamente, pela Prefeitura, sob pena de apreensão do veículo utilizado naquela atividade.

Art. 13 - A utilização de restos de alimentos ou de la vagem de cozinha para engorda de animais, só será permitida mediante cocção prévia.

§ 1º - A utilização prevista neste artigo fica proibida no caso de restos ou lavagem provenientes de estabelecimentos hospitalares e assemelhados.

§ 2º - A não obediência ao disposto neste artigo sujeitará tanto o criador quanto o fornecedor dos detritos às sanções estabelecidas.

Art. 14 - Todo o lixo previsto no artigo 7º ou qualquer outro material que for encaminhado aos incineradores da Prefeitura estará sujeito ao pagamento de preço de serviço público para incineração, fixado em decreto.

Parágrafo único - A incineração de que trata este artigo poderá ser atestada pela Prefeitura e acompanhada por interessados, devidamente autorizados.

DA VARRIÇÃO E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA

Art. 15 - A varredura dos prédios e dos passeios -

*

[Handwritten signature]



58
[Handwritten signature]

públicos a eles fronteiros, deve ser recolhida em recipiente, sendo proibido encaminhá-la para a sarjeta ou leito da rua.

Art. 16 - Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição ou de outros serviços de limpeza pública, sujeitará o infrator às sanções previstas.

§ 1º - A solicitação de remoção de veículos estacionados que impeçam a execução dos serviços de limpeza pública, deverá ser prontamente atendida, sob pena de remoção do veículo e pagamento das despesas decorrentes.

§ 2º - A assinalação ou reserva, por particulares, de locais de estacionamento ou de entrada de veículos, com cavaletes ou outros objetos, será punida com a apreensão desses materiais.

Art. 17 - Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 1º - O executor que não cumprir as determinações da autoridade competente ficará sujeito às sanções previstas.

§ 2º - A remoção de todo material remanescente, bem como a varrição e lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras ou serviços.

§ 3º - Os serviços de limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado o custo correspondente, em dobro.

Art. 18 - Todos os estabelecimentos comerciais deverão dispor, internamente, de recipientes para lixo, em quantidade adequada e instalados em locais visíveis.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos vendedores ambulantes e feirantes.

Art. 19 - É proibido expor ou depositar nos passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, materiais de construção, entulho, terra ou resíduos de qualquer natureza, sob pena de apreensão dos mesmos e pagamento das despesas de remoção.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se a veículos abandonados na via pública por mais de cinco (5) dias consecutivos.

*



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

51
R.J.

Art. 20 - É proibido lançar ou atirar nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas ou logradouros públicos, - papéis, invólucros, ciscos, cascas, restos, resíduos, lixo de qualquer natureza, bem como confete e serpentina, exceto, estes dois últimos, em dia de comemorações especiais.

Art. 21 - É proibida, nas vias e logradouros públicos, publicidade ou propaganda, de qualquer natureza, mediante distribuição de panfletos, folhetos, comunicados ou material impresso, distribuídos manualmente, atirados de veículos, aeronaves, edifícios ou oferecidos em mostruários ou de qualquer outra forma.

§ 1º - Os infratores terão o material apreendido sumariamente.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a materiais previstos em legislação específica e usados em época de eleições.

Art. 22 - É proibido descarregar águas servidas de qualquer natureza em vias, praças, jardins, escadarias, vielas, passagens, e quaisquer áreas ou logradouros públicos.

§ 1º - Excluem-se da restrição deste artigo as águas de lavagem de prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza de passeio sejam feitos entre às 22,00 e 10,00 horas e, no perímetro central, entre às 23,00 e 7,00 horas.

§ 2º - Os infratores estarão sujeitos às sanções previstas.

Art. 23 - É proibido derramar óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento, no passeio ou leito das vias e logradouros públicos, sob pena de suspensão de funcionamento, por cinco (5) dias, em se tratando de estabelecimento.

Art. 24 - É proibido preparar concreto e argamassa sobre os passeios e leitos de logradouros públicos pavimentados.

§ 1º - Poderá ser permitida a utilização do passeio para esse fim, desde que utilizados caixas ou taboados apropriados, não ocupando mais de um terço (1/3) da largura do passeio.

§ 2º - Ao infrator e a seu mandante serão aplicadas as sanções previstas, inclusive apreensão e remoção do material usado, sem prejuízo da obrigação da limpeza do local e da reparação dos danos eventualmente causados.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

60
[Handwritten signature]

§ 3º - Os serviços previstos no parágrafo anterior poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado, em dobro, o custo correspondente.

Art. 25 - O transporte, em veículos, de resíduos, terras, agregados, ossos, adubo, lixo curtido e qualquer material a granel, deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

a) - os veículos com terra, escória, agregados e materiais a granel deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, e ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingirem a via pública;

b) - serragem, lixo curtido, adubo, fertilizante e similares deverão ser transportados atendendo ao previsto na alínea anterior e com cobertura que impeça seu espalhamento;

c) - ossos, sebo, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis só poderão ser transportados em carrocerias estanques e totalmente fechadas.

Parágrafo único - Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízos à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou responsável pelo prédio ou pelos serviços providenciar imediatamente a retirada do material e a limpeza do local, recolhendo todos os detritos, sob pena de aplicação, a qualquer dos dois, das sanções previstas.

Art. 26 - Em qualquer área ou terreno, assim como ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, lagos e depressões, é proibido depositar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagens, material de podaões, terra, resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, grama, tintas e qualquer material ou sobras.

Art. 27 - Os proprietários de terrenos não edificados são obrigados a zelar para que seus imóveis não sejam usados como depósito de lixo, detritos ou materiais.

Parágrafo único - Além da execução de muro de fecho, na forma e sob as sanções da Lei Municipal nº. 1.342, de 12 de abril de 1966, os proprietários de que trata este artigo deverão:

[Handwritten signature]



61
[Handwritten signature]

a) - guardar e fiscalizar o imóvel ou nomear preposto para fazê-lo;

b) - indicar à fiscalização municipal o número da licença de veículos ou informações sobre os que depositarem lixo de qualquer natureza, para efeito de aplicação de sanção.

Art. 28 - Os proprietários de terrenos não edificados deverão mantê-los limpos, na forma e sob as sanções da Lei Municipal nº. 1.342, de 12 de abril de 1966.

Parágrafo único - O produto da limpeza deverá ser removido imediatamente para os pontos de descarga mantidos pela Prefeitura, sendo vedada sua queima no local.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - É proibido riscar, borrar, pintar inscrições ou escrever dísticos nos locais abaixo discriminados:

- a) - árvores de logradouros públicos;
- b) - estátuas e monumentos;
- c) - gradis, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis;
- d) - postes de iluminação, indicativos do trânsito, nas caixas do correio, de alarme de incêndio e coleta de lixo;
- e) - guias de calçamento, nos passeios e revestimentos de logradouros públicos, bem assim nas escadarias de edifícios e próprios públicos ou particulares;
- f) - colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios próprios públicos ou particulares, mesmo quando de propriedade das pessoas e entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou inscrições;
- g) - sobre outros cartazes protegidos por licença municipal, exceto os pertencentes ao mesmo interessado.

Art. 30 - É proibido construir, demolir, reformar, pintar ou limpar fachadas de edificações, produzindo poeira ou borrifando líquidos que incomodem vizinhos ou transeuntes.

Art. 31 - É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, bocas-de-lobo, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos.

*



Art. 32 - É proibido lavar ou reparar veículos e equipamentos em vias ou logradouros públicos.

Art. 33 - É proibido realizar a triagem ou catação, no lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra - mesmo se de valor insignificante - seja qual for sua origem, sujeitando-se o infrator às sanções previstas e apreensão do produto da coleta.

Parágrafo único - A triagem só será permitida nos pontos de destinação, em casos expressamente autorizados, a critério da Prefeitura.

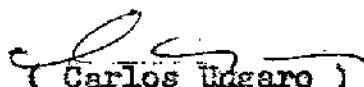
Art. 34 - É proibida a queima de lixo ao ar livre.

Art. 35 - Os infratores das disposições desta lei ficarão sujeitos à aplicação das multas previstas na tabela anexa, sem prejuízo de outras sanções ora estatuídas ou estabelecidas - em legislação própria.

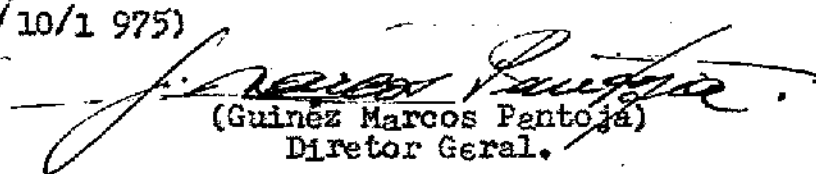
Art. 36 - Somente serão aplicadas as multas constantes da tabela anexa aos distritos da Cidade onde a coleta de lixo oficial é regular, durante 3 (três) dias por semana.

Art. 37 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de outubro de mil novecentos e setenta e cinco. (13/10/1975)


(Carlos Ungaro)
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de outubro de mil novecentos e setenta e cinco. (13/10/1975)


(Guinéz Marcos Pantoja)
Diretor Geral.



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

63
[Handwritten signature]

TABELA - MULTAS

<u>ARTIGO INFRINGIDO</u>	<u>MULTA APLICÁVEL</u>
8º -	1 S.M.
9º -	1/30 S.M.
9º - § 1º -	1 S.M.
10 - parágrafo único	10 S.M.
12 -	10 S.M.
13 - § 2º -	2 S.M.
15 -	1/4 S.M.
16 -	1/4 S.M.
16 - § 1º -	1/4 S.M.
16 - § 2º -	1/4 S.M.
17 - § 1º -	1 S.M. - por dia
17 - § 2º -	1 S.M. - por dia
18 -	1/4 S.M. - por dia
19 -	1/4 S.M.
19 - parágrafo único	1 S.M.
20 -	1/4 S.M.
21 -	1 S.M.
22 - § 2º -	1/4 S.M.
23 -	1 S.M.
24 - § 2º -	1 S.M.
25 - letra "a"	1/2 S.M.
25 - letras "b" e "c"	2 S.M.
25 - parágrafo único	1/2 S.M.
26 -	1 S.M.
27 -	1 S.M.
28 - parágrafo único	1 S.M.
29 -	1/2 S.M. - por inscrição, sendo o mínimo de 10 S.M.
30 -	2 S.M.
31 -	1 S.M.
32 -	1 S.M.
33 -	1 S.M.
34 -	2 S.M.

OBSERVAÇÕES: - a) - S.M. = Valor do Salário Mínimo vigente no Município a data da infração.

b) - As multas serão sempre em dobro na reincidência, exceto as do artigo 17, parágrafos 1º e 2º - e do artigo 18.

— LEI N.º 2.140 — de 13 de outubro de 1975 —

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, CARLOS UNGARO, na qualidade de seu Presidente, nos termos do § 5.º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1.969, PROMULGO a seguinte lei: —

Art. 1.º — O serviço de limpeza pública tem por finalidade manter limpa a área do Município, mediante coleta, transporte e destinação final do lixo.

Art. 2.º — Para os efeitos desta lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais provenientes das atividades humanas.

Art. 3.º — Cabe à Prefeitura a remoção de:

- a) — resíduos domiciliares;
- b) — materiais de varredura domiciliar;
- c) — resíduos originários de restaurantes, bares, hotéis, quartéis, mercados, matadouros, abatedouros, cemitérios, recintos de exposições, edifícios públicos em geral e, até 400 (quatrocentos) litros, os de estabelecimentos comerciais e industriais;
- d) — resíduos originários de estabelecimentos hospitalares, à exceção dos referidos no artigo 10;
- e) — restos de limpeza e de podação de jardim, desde que caibam em recipientes de 400 (quatrocentos) litros;
- f) — entulho, terra e sobras de materiais de construção, desde que caibam em recipientes de 200 (duzentos) litros;
- g) — restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, que fiquem contidos em recipientes de até 400 (quatrocentos) litros;
- h) — animais mortos de pequeno porte;

Parágrafo único — Os volumes estabelecidos neste artigo são os máximos tolerados por dia de coleta.

Art. 4.º — Compete, ainda, à Prefeitura:

- a) — a conservação da limpeza pública executada na área urbana do Município;
- b) — a limpeza de túneis, escadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos, cabines municipais de telefones públicos e sanitários públicos;
- c) — a raspagem e remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados;
- d) — a capinação do leito das ruas e a remoção do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados dentro da área urbana;
- e) — a limpeza das áreas públicas em aberto;
- f) — a limpeza e desobstrução de bocas-de-lobo e bueiros;
- g) — a destinação final dos resíduos para aterros sanitários, incineradores, usinas de tratamento e outros fins.

Art. 5.º — A execução dos serviços de limpeza pública de competência da Prefeitura poderá ser realizada diretamente ou por terceiros, observadas as prescrições legais próprias.

Art. 6.º — Mediante o pagamento do preço de serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder a remoção do seguinte lixo:

- a) — animais mortos, de grande porte;
- b) — móveis, colchões, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujos volumes excedam o limite fixado no artigo 3.º, letra «g»;
- c) — restos de limpeza e de podação que excedam o volume de 100 (cem) litros;
- d) — resíduos industriais ou comerciais de volume superior a 400 (quatrocentos) litros;
- e) — entulho, terra e sobras de materiais de construção, de volume superior a 200 (duzentos) litros;

Art. 7.º — A seu critério, a Prefeitura poderá não realizar a remoção prevista no artigo 6.º, indicando, neste caso, por escrito, o local do destino do lixo a que se refere aquele artigo, bem como do abaixo discriminado, cabendo ao munícipe interessado todas as providências, inclusive as despesas com a remoção:

- a) — folhagens e resíduos vegetais de chácaras, sítios e propriedades equivalentes;
- b) — resíduos líquidos de qualquer natureza;
- c) — lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros condenados pela autoridade competente;
- d) — materiais radioativos.

Art. 8.º — É proibido jogar lixo em terreno baldio, boca-de-lobo, bueiro, valta de escoamento, poço de visita e em outras partes do sistema de águas pluviais, inclusive rios, córregos e lagos.

ACONDICIONAMENTO DO LIXO E APRESENTAÇÃO À COLETA

Art. 9.º — O lixo a ser coletado regularmente deverá apresentar-se dentro de um ou mais recipientes com capacidade de, no máximo, 400 (quatrocentos) litros, e com as características seguintes:

I — nas zonas de coletas noturnas, em sacos plásticos, os quais deverão atender ao estabelecimento nas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas — A.B.N.T.;

II — nas zonas não enquadradas no item anterior, fica facultado o uso de outros recipientes padronizados, com capacidade máxima de 100 (cem) litros, feitos com chapas galvanizadas ou convenientemente tratada, ou ainda, fibra de vidro, resina plástica, borracha vulcanizada e materiais similares no que se refere à resistência e insonoridade.

§ 1.º — É proibido acumular lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outro local que não os estabelecidos pela Prefeitura.

§ 2.º — A Prefeitura, a seu critério, poderá executar os serviços de remoção do lixo acumulado a que se refere o parágrafo anterior, cobrado o custo correspondente em dobro.

Art. 10 — Observadas as normas e especificações estabelecidas em decreto, deverão ser incinerados em instalações do próprio estabelecimento:

- a) — os materiais provenientes de unidades médico-hospitalares de isolamento e de áreas infectadas ou com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, inclusive os restos de alimentos e a varredura;
- b) — qualquer material declaradamente contaminado ou suspeito, a critério do médico responsável;
- c) — materiais resultantes de tratamento ou processo diagnóstico que tenham entrado em contato direto com pacientes, como curativos, compressas;
- d) — restos insignificantes de tecidos e de órgãos humanos ou animais.

Parágrafo único — Exceto nos casos previstos neste artigo, não será permitida a instalação ou uso de incinerador para queima de lixo, em residências, edifícios, estabelecimentos comerciais ou industriais, e outros.

Art. 11 — Todo prédio que vier a ser construído ou reformado deverá ser dotado, seja qual for a sua destinação, de abrigo para recipientes de lixo, situado no alinhamento da via, segundo modelo, localização e especificações previstas em regulamento.

COLETA E DESTINAÇÃO FINAL POR PARTICULARES

Art. 12 — A coleta regular de lixo ou de resíduos de qualquer natureza por particulares, só será feita se permitida, expressamente, pela Prefeitura, sob pena de apreensão do veículo utilizado naquela atividade.

Art. 13 — A utilização de restos de alimentos ou de lavagem de cozinha para engorda de animais, só será permitida mediante cocção prévia.

§ 1.º — A utilização prevista neste artigo fica proibida no caso de restos ou lavagem provenientes de estabelecimentos hospitalares e assemelhados.

§ 2.º — A não obediência ao disposto neste artigo sujeitará tanto o criador quanto o fornecedor dos detritos às sanções estabelecidas.

Art. 14 — Todo o lixo previsto no artigo 7.º ou qualquer outro material que for encaminhado aos incineradores da Prefeitura estará sujeito ao pagamento de preço do serviço público para incineração, fixado em decreto.

Parágrafo único — A incineração de que trata este artigo poderá ser atestada pela Prefeitura e acompanhada por interessados, devidamente autorizados.

DA VARRIÇÃO E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA

Art. 15 — A varredura dos prédios e dos passeios públicos a eles fronteiros, deve ser recolhida em recipiente, sendo proibido encaminhá-la para a sarjeta ou leito da rua.

Art. 16 — Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição ou de outros serviços de limpeza pública, sujeitará o infrator às sanções previstas.

§ 1.º — A solicitação de remoção de veículos estacionados que impeçam a execução dos serviços de limpeza pública, deverá ser prontamente atendida, sob pena de remoção do veículo e pagamento das despesas decorrentes.

§ 2.º — A assinalação ou reserva, por particulares, de locais de estacionamento ou de entrada de veículos, com cavaletes ou outros objetos, será punida com a apreensão desses materiais.

Art. 17 — Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 1.º — O executor que não cumprir as determinações da autoridade competente ficará sujeito às sanções previstas.

§ 2.º — A remoção de todo material ramanescente, bem como a varrição e lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras ou serviços.

§ 3.º — Os serviços de limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado o custo correspondente em dobro.

Art. 18 — Todos os estabelecimentos comerciais deverão dispor, internamente, de recipientes para lixo, em quantidade adequada e instalados em locais visíveis.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos vendedores ambulantes e feirantes.

Art. 19 — É proibido expor ou depositar nos passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, materiais de construção, entulho, terra ou resíduos de qualquer natureza, sob pena de apreensão dos mesmos e pagamento das despesas de remoção.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se a veículos abandonados na via pública por mais de cinco (5) dias consecutivos.

Art. 20 — É proibido lançar ou atirar nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas ou logradouros públicos, papéis invólucros, discos, cascas, restos, resíduos, lixo de qualquer natureza, bem como conchete e serpentina, exceto, estas duas últimas, em dia de comemorações especiais.

Art. 21 — É proibida, nas vias e logradouros públicos, publicidade ou propaganda, de qualquer natureza, mediante distribuição de panfletos, folhetos, comunicados ou material impresso, distribuídos manualmente, através de veículos, aeronaves, edifícios ou oferecidos em mostruários ou de qualquer outra forma.

§ 1.º — Os infratores terão o material apreendido sumariamente.

§ 2.º — O disposto neste artigo não se aplica a materiais previstos em legislação específica e usados em época de eleições.

Art. 22 — É proibido descarregar águas servidas de qualquer natureza em vias, praças, jardins, escadarias, vielas, passagens, e quaisquer áreas ou logradouros públicos.

§ 1.º — Excluem-se da restrição deste artigo as águas de lavagem de prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza de passeio sejam feitas entre as 22,00 e 10,00 horas e, no perímetro central, entre as 23,00 e 7,00 horas.

§ 2.º — Os infratores estarão sujeitos às sanções previstas.

Art. 23 — É proibido derramar óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento, no passeio ou leito das vias e logradouros públicos, sob pena de suspensão de funcionamento, por cinco (5) dias, em se tratando de estabelecimento.

Art. 24 — É proibido preparar concreto e argamassas sobre os passeios e leitos de logradouros públicos pavimentados.

§ 1.º — Poderá ser permitida a utilização do passeio para esse fim, desde que utilizados caixas ou tapados apropriados, não ocupando mais de um terço (1/3) da largura do passeio.

§ 2.º — Ao infrator e a seu mandante serão aplicadas as sanções previstas, inclusive apreensão e remoção do material usado, sem prejuízo da obrigação de limpeza do local e da reparação dos danos eventualmente causados.

§ 3.º — Os serviços previstos no parágrafo anterior poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado, em dobro, o custo correspondente.

Art. 25 — O transporte, em veículos, de resíduos, terras, agregados, ossos, adubo, lixo curtido e qualquer material a granel, deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

a) — os veículos com terra, escória, agregados e materiais a granel deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer corcamento, e com seu equipamento de rodagem limpo antes de atingirem a via pública;

b) — serragem, lixo curtido, adubo, fertilizante e similares deverão ser transportados atendendo ao previsto na alínea anterior e com cobertura que impeça seu espalhamento;

c) — ossos, sebo, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos ou que exaltem odores desagradáveis só poderão ser transportados em carrocerias estanques e totalmente fechadas.

Parágrafo único — Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízos à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou responsável pelo prédio ou pelos serviços providenciar imediatamente a retirada do material e a limpeza do local, recolhendo todos os detritos, sob pena de aplicação, a qualquer dos dois, das sanções previstas.

Art. 26 — Em qualquer área ou terreno, assim como ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, lagos e depressões, é proibido depositar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagens, material de podações, terra, resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tinta e qualquer material ou sobras.

Art. 27 — Os proprietários de terrenos não edificados são obrigados a zelar para que seus imóveis não sejam usados como depósito de lixo, detritos ou materiais.

Parágrafo único — Além da execução de muro de fecho, na forma e sob as sanções da Lei Municipal n.º 1.342, de 1.º de abril de 1966, os proprietários de que este artigo deverão:

a) — guardar e fiscalizar o imóvel ou nomear preposto para fazê-lo;

b) — indicar à fiscalização municipal o número da licença de veículos ou informações sobre os que depositarem lixo de qualquer natureza, para efeito de aplicação de sanção.

Art. 28 — Os proprietários de terrenos edificados deverão mantê-los limpos, na forma e sob as sanções da Lei Municipal n.º 1.342, de 1.º de abril de 1966.

Parágrafo único — O produto da limpeza deverá ser removido imediatamente para os pontos de descarga mantidos pela Prefeitura, sendo vedada sua queima no local.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 — É proibido riscar, horrar, pintar inscrições ou escrever disticos nos locais abaixo discriminados:

a) — árvores de logradouros públicos;

b) — estátuas e monumentos;

c) — gradis, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis;

d) — postes de iluminação, indicativos do trânsito, nas caixas do correio, de alarme de incêndio e coleta de lixo;

e) — guias de calçamento, nos passeios e revestimentos de logradouros públicos, bem assim nas escadarias de edifícios e próprios públicos ou particulares;

f) — colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios próprios públicos ou particulares, mesmo quando de propriedade das pessoas e entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou inscrições;

g) — sobre outros cartazes protegidos por licença municipal, exceto os pertencentes ao mesmo interessado.

Art. 30 — É proibido construir, demolir, reformar, pintar ou limpar fachadas de edificações, produzindo poeira ou horrífico líquido que incomodem os vizinhos ou transeuntes.

Art. 31 — É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, bocas-de-lobo, sarjetas, valas, valéias e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos.

Art. 32 — É proibido lavar ou reparar veículos e equipamentos em vias ou logradouros públicos.

Art. 33 — É proibido realizar a triagem ou caçação, no lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra — mesmo se de valor insignificante — seja qual for sua origem, sujeitando-se o infrator às sanções previstas e apreensão do produto da coleta.

Parágrafo único — A triagem só será permitida nos pontos de destinação em casos expressamente autorizados, a critério da Prefeitura.

Art. 34 — É proibida a queima de lixo ao ar livre.

Art. 35 — Os infratores das disposições desta lei ficarão sujeitos à aplicação das multas previstas na tabela anexa, sem prejuízo de outras sanções ora estabelecidas ou estabelecidas em legislação própria.

Art. 36 — Somente serão aplicadas as multas constantes da tabela anexa nos distritos da Cidade onde a coleta de lixo oficial é regular, durante 3 (três) dias por semana.

Câmara Municipal de Jundiá - MECANOGRÁFIA

Art. 37 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em treze de outubro de mil novecentos e setenta e cinco. (13/10/1975)

(CARLOS UNGARO)
PRESIDENTE.

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiá, em treze de outubro de mil novecentos e setenta e cinco. (13/10/1975)

(GUINEZ MARCOS PANTOJA)
DIRETOR GERAL.

ARTIGO INFRINGIDO	MULTA APLICAVEL
8.º —	1 S.M.
9.º —	1/30 S.M.
9.º — § 1.º	1 S.M.
10 — parágrafo único	10 S.M.
12 —	10 S.M.
13 — § 2.º	2 S.M.
15 —	1/4 S.M.
16 —	1/4 S.M.
16 — § 1.º	1/4 S.M.
16 — § 2.º	1/4 S.M.
17 — § 1.º	1 S.M. — por dia
17 — § 2.º	1 S.M. — por dia
18 —	1/4 S.M. — por dia
19 —	1/4 S.M.
19 — parágrafo único	1 S.M.
20 —	1/4 S.M.
21 —	1 S.M.
22 — § 2.º	1/4 S.M.
23 —	1 S.M.
24 — § 2.º	1 S.M.
25 — letra «a»	1/2 S.M.
25 — letras «b» e «c»	2 S.M.
26 — parágrafo único	1/2 S.M.
26 —	1 S.M.
27 —	1 S.M.
28 — parágrafo único	1 S.M.
29 —	1/2 S.M. — por inscrição, sendo o mínimo de 10 S.M.
30 —	2 S.M.
31 —	1 S.M.
32 —	1 S.M.
33 —	1 S.M.
34 —	2 S.M.

OBSERVAÇÕES: — a) — S.M. = Valor do Salário Mínimo vigente no Município à data da infração.
b) — As multas serão sempre em dobro na reincidência exceto as do artigo 17, parágrafos 1.º e 2.º e do artigo 18.



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

c ó p i a

13

o u t u b r o

75


PM.10/75/23:-

13.738:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Com o presente, levo ao conhecimento - de V.Excia. que o PROJETO DE LEI Nº. 2 789, versando sobre serviços de limpeza pública e dando outras providências, foi PROMULGADO por esta Câmara Municipal, como LEI Nº. 2.140, da qual estamos anexando cópia, nos termos do parágrafo 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.


(Carlos Ungaro)
Presidente.

ANEXO:- cópia da Lei nº. 2.140.

A Sua Excelência o Senhor
IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.

-dgc/

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. 20/02/1975 - 29

C. J. R. 09/9/74 - 29

C. E. F.

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S.

C. C. O.

Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

Este Projeto conta o Subsequente do pro-
prio auto - fls. 15 a 24 - 29 06/3/75.

A N E X O S

Fls. 1-6 - 29 - 27/9/73 - 7 - 29 - 09/9/74 -
(Fls. 1-2 - 29 - 3 - 29 - 24/9/74 - 5 - 29 - 25/9/74)
Fls. 7 - 29 - 09/9/74 - 10 - 29 - 10/10/74 - 34 - 29 - 22/10/74
36 - 29 - 06/3/75 - 38 - 29 - 05/6/75 - 40 - 29 - 26/7/75
Fls. 64 - 16/9/75.

AUTUADO EM 19/9/75

Lauro de Souza Lima
DIRETOR GERAL